### PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

### ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

### NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

### COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

### MONOGRAFIA JURÍDICA

**A VISÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO QUANTO À CONSOLIDAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

### ORIENTANDA: IARA ANDRADE DA SILVA

### ORIENTADORA: PROF.ª MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ

### IARA ANDRADE DA SILVA

**A VISÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO QUANTO À CONSOLIDAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

##### Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Orientadora: Prof.ª Miriam Moema de Castro Machado Roriz

### IARA ANDRADE DA SILVA

**A VISÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO QUANTO À CONSOLIDAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

### Data da Defesa: 25 de novembro de 2023

### BANCA EXAMINADORA

### Orientadora: Prof.ª MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ – Nota:

### Examinador Convidado: Prof. CASSIANO ANTÔNIO LEMOS P. JÚNIOR – Nota:

### Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que sempre esteve à frente de tudo, aos meus pais, pelo incentivo e apoio em todos os momentos da minha vida, ao meu irmão, pela força e companheirismo, ao meu noivo, por estar nesta jornada ao meu lado, em evolução conjunta.

### Dedico também às amigas que fiz no decorrer do curso, as quais foram meu suporte até aqui, e por último, mas não mesmo importante, aos meus professores, que fizeram com que meu conhecimento fosse expandido, me preparando para o futuro na área que pretendo seguir, me dando coragem para enfrentar o que virá, e proporcionando o alcance da finalização deste trabalho.

### Agradeço a Deus, em primeiro lugar, pois sem ele nada seria possível, me trouxe até onde estou, sendo meu principal suporte, mantendo-me firme e forte.

### Aos meus familiares, amigos e ao meu noivo, pessoas que depositei minhas fraquezas, felicidades, esperanças, que me deram força para não desistir e continuar em busca dos meus sonhos.

### E aos professores que foram essenciais ao meu desempenho, a minha formação, ao meu conhecimento, sendo meus guias para que pudesse enxergar a profissional que tenho capacidade de ser.

# SUMÁRIO

**INTRODUÇÃO…………………………………………………………………………….....8**

**RESUMO/ABSTRACT...............................................................................................10**

# 1. CAPÍTULO I: EVOLUÇÃO DA FORMAÇÃO DA FAMÍLIA........................ .........11

**1.1. NOÇÕES GERAIS...............................................................................................11**

# 1.2. ORIGEM E EVOLUÇÃO.................................................................................….15

**2. CAPÍTULO II: TRANSIÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL....................................... ... ..18**

# 2.1. CONCEITO GERAL.............................................................................................18

**2.2. CONTEXTO HISTÓRICO....................................................................................22**

# 3. CAPÍTULO III: VISÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO EM FACE DA CONSOLIDAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL..................................................................25

**3.1. PELA LEI E PELA JURISPRUDÊNCIA..............................................................25**

# 3.2. A CONSOLIDAÇÃO DE FATO...........................................................................32

**CONCLUSÃO.............................................................................................................43**

# REFERÊNCIAS..........................................................................................................45

# INTRODUÇÃO

### Este trabalho busca estudar o regime de união estável, esclarecer os pontos debatidos no cotidiano a respeito do tema, seja em sociedade, e a priori, no ordenamento jurídico.

### Primeiramente, faz se um levantamento do entendimento geral sobre o assunto, com estudos voltados as doutrinas, em que demonstram suas visões, conclusões e mostram o caminho percorrido até a sua formação e seu reconhecimento em sociedade.

### As doutrinas apontadas neste estudo são meios que clareiam o significado de união estável, traçando uma linha do tempo de como era antes de sua existência e como ficou depois, com a aceitação e proteção do ordenamento jurídico, ao qual passou a reger tal relação para que fosse facilitado, ao que tange os direitos de ambos os integrantes do relacionamento.

### Além do que, cada doutrina estudada e citada, tem uma forma de tratar sobre o assunto, no entanto, são estudos que levam ao mesmo sentido, como demonstrado neste referido documento.

### Nesse diapasão, além de trazer a definição geral das formas de relação regidas por lei, o trabalho traça o contexto histórico vivenciado até o atual momento, com intuito de demonstrar como se deu sua formação, como a sociedade se portava, e como o ordenamento jurídico incluiu a união estável na lei.

### O contexto histórico é um divisor de águas, uma vez que se aprofunda sobre toda a temática, desde o início, com sua criação, sua evolução, e suas mudanças no decorrer dos anos, fazendo com que fosse possível compreender mais sobre a união estável, e a importância de sua existência no Código Civil.

### Com o amparo legal, criou-se requisitos para que uma relação seja considerada união estável, no entanto, apontado também nestes estudos, que mesmo após a criação das características ainda perdura dúvidas, sendo necessário levar o caso ao judiciário para ser discutido a sua consolidação.

### Em análise de estudos nas áreas digitais, sites, vídeos, é possível verificar a existência de um contrato criado para que ambos declarem estar em união estável, em que pese exista, ainda não é obrigatório seu registro em cartório, e como citado

### neste referido trabalho, existe um projeto lei voltado para que seja obrigatório registrado a todos que o fizerem.

### Por fim, para que fosse concluído a temática abordada, este trabalho trouxe a união estável na visão jurídica, seja ela pela Constituição, pelo Código Civil e pela Jurisprudência.

### Todas as formas citadas, como o judiciário, buscam analisar os casos pessoais, e declarar se tal relação é união estável ou não, e com as jurisprudências apontadas, é possível verificar as divergências de decisões, uma vez que a decisão final cabe a cada juízo, por se tratar de matéria subentendida no Código Civil, ou seja, que carece de análise mais detalhada.

**RESUMO**

### A formação da família evoluiu ao longo do tempo, passando de uma visão restrita baseada em laços de parentesco e submissão da mulher, para uma definição mais ampla baseada no afeto e amor entre as pessoas. Atualmente, a família pode ser formada por diferentes tipos de vínculos, como união estável, adoção e laços afetivos. A Constituição Federal protege a família como base da sociedade. A união estável e o casamento são as formas mais reconhecidas legalmente, mas ainda há debates sobre a definição e consolidação da união estável. A formação da família foi se transformando ao longo dos séculos, e hoje é vista como a união de duas pessoas que se amam e buscam construir um lar juntas. Este trabalho aborda a metodologia de estudo e pesquisa, na modalidade Monografia, através de consultas a doutrinas, legislações e jurisprudências..

**Palavras-chave:** família.união.estável.socidade.casamento.

## ABSTRACT

#### Family formation has evolved over time, moving from a restricted vision based on kinship ties and women's submission, to a broader definition based on affection and love between people. Currently, the family can be formed by different types of bonds, such as stable unions, adoption and emotional ties. The Federal Constitution protects the family as the basis of society. The stable union and marriage are the most legally recognized forms, but there are still debates about the definition and consolidation of the stable union. Family formation has changed over the centuries, and today it is seen as the union of two people who love each other and seek to build a home together. This work addresses the study and research methodology, in the Monograph modality, through consultations with doctrines, legislation and jurisprudence.

***Keywords:*** *family.union.stable.society.marriage.*

**CAPÍTULO 1: EVOLUÇÃO DA FORMAÇÃO DA FAMÍLIA**

# 1.1- NOÇÕES GERAIS

### Família, no sentido geral, é a junção de pessoas que possuem afeto umas com as outras, independente de parentesco. No entanto, o pensamento não foi sempre assim, anteriormente, tendo em vista toda a cultura da época, família, era somente aqueles que possuíam vínculo familiar.

### Ademais, com toda construção de uma sociedade machista, patriarcal, monárquica, o homem somente poderia formar uma família com uma mulher, possuindo uma relação de autonomia do homem sobre a mulher, e além de não ser aceito a relação com uma pessoa do mesmo gênero, isto tanto na visão da sociedade, como do Estado.

### O mundo em sua forma geral, sempre teve pensamentos e atitudes que levavam a uma cultura machista, em que pese atualmente já tem mudanças, até chegar no agora, passou-se por diversas evoluções.

### A família, sendo o principal ponto de tudo, deixou de ser tão rigoroso, no sentindo de ser aceito dentro de um padrão, começando a ganhar reconhecimento no tange a outros meios de constituir família de fato.

### Diante da mudança nos pensamentos da sociedade, houve uma evolução até no que se refere a família, até chegar nas definições atuais. Com o passar dos anos, o conceito de família foi deixando de ser voltado somente para a relação à dois ou sobre parentesco, mas passou a aceitar qualquer vínculo que fosse formado por afeto, amor, sendo então conhecido como família.

### A relação entre duas pessoas, independente de sexo, a relação entre pais e filhos, entre irmãos, primos, através de adoção, por consideração, são exemplos de constituições de famílias que deixaram de seguir um rito estabelecido pelos antepassados, sendo agora, a modernidade.

### A modernidade veio como um esclarecimento evolutivo para todo ser, abrangendo diversificadas relações interpessoais, que surgem com afeto, carinho, cuidado, e que independente de não ser um casamento de fato no papel, tem o nome de família, por tudo que se representa.

### Com a evolução da sociedade, isto em todos os sentidos, facilitou a criação de leis que resolvessem os problemas encontrados, ainda mais no que se refere ao âmbito familiar.

### As doutrinas trazem definições acerca do tema, com opiniões pessoais, Moraes (2022, página 107-111) sobre família, traz as seguintes conceituações:

”Como dito alhures, o amor e o afeto permeiam o conceito de família. Isto significa dizer que não existe um único conceito de família, senão um conceito aberto, em construção na sociedade, sofrendo influências religiosas, econômicas e socioculturais. A família é, pois, um lugar privilegiado onde a pessoa desenvolve a sua personalidade, por meio de laços afetivos. A família não pode ser vista somente como uma instituição sociocultural, senão por meio de um caráter instrumental, ou seja, é o caminho e o lugar em que a pessoa busca a sua felicidade (concepção eudeminista). Melhor dizendo: a família é o lugar de realização da afetividade humana. Dessa forma, na contemporaneidade, é possível perceber novos arranjos familiares permeados pelo afeto, dignidade, solidariedade e eticidade. Vejamos:

* + 1. Família matrimonial, aquela decorrente do casamento (artigo 226, §S 1° e 2°).
    2. Família informal, decorrente da união estável entre um homem e uma mulher (artigo 226, § 3°).
    3. Família monoparental, aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes (artigo 226, § 4°).
    4. Família unilinear, representada pela ligação de parentesco com apenas uma das linhas, é considerada um desdobramento da família monoparental. É formada pelo genitor e sua prole, oriunda das técnicas de reprodução assistida, em sua modalidade heteróloga, uma vez que a Resolução n° 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina (CFM) prevê a possibilidade de pessoas solteiras terem acesso a tais técnicas reprodutivas.
    5. Família anaparental, não possuindo vínculo de ascendência ou descendência. De acordo com Sérgio Resende de Barros, "ainda exclui do, deve ser incluído na proteção jurídica um tipo de família cada vez mais frequente nos meios sociais brasileiros, sobretudo nos grandes centros urbanos. São as famílias que não mais contam os pais, as quais por isso eu chamo famílias anaparentais, designação bastante apropriada, pois "ana" é prefixo de origem grega indicativo de "falta", "privação, como em "anarquia", termo que significa falta de governo"? Podemos citar como exemplo, duas amigas idosas que vivem juntas compartilhando, inclusive, suas aposentadorias.?
    6. Família pluriparental, aquela constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais.
    7. Família eudemonista, baseada no afeto, com a finalidade de buscar a felicidade do homem.
    8. Família ou União Homoafetiva, decorrente da união de pessoas do mesmo sexo.
    9. Família paralela, plúrima ou simultânea; decorrente de uma união estável em paralelo com um casamento ou duas uniões estáveis em paralelo.
    10. "Família unipessoal", aquela composta por apenas uma pessoa; apesar do uso da expressão "família unipessoal" é necessário esclarecer que inexiste família monolítica, ou seja, família de uma só pessoa. O termo família é plural,não se concebendo que uma pessoa sozinha possa ser família de si mesmo. O que se pode entender é que as pessoas que moram sozinhas tenham a mesma proteção estatal que as entidades familiares.
    11. Família ou União poliamorosa ou poliafetiva, aquela na qual três ou mais pessoas relacionam-se de maneira simultânea.56 Família estilo "friends", sem sexo livre ou drogas, amigos dividem o mesmo lar.?

1. Família mosaico, reconstituída ou recomposta, é aquela formada por uma pessoa com filhos e se une a outra pessoa que possui filhos e juntos concebem novos filhos. É aquela conhecida como "Os meus, os seus, os nossos"
2. "I-family" ou "i-family" designam as relações de afeto cada vez mais mediadas por ambientes virtuais, tendo em vista que a distância física e a proximidade digital transformam os relacionamentos conjugais e parentais da atualidade. Nesse sentido, aquele membro da família, que permanecia distante devido às suas ocupações, agora, consegue demonstrar o seu afeto e preocupação com o bem-estar dos seus familiares, seja através de uma mensagem de texto pelo aplicativo ou por uma chamada de vídeo."

### Pois bem, Moraes traz algumas relações que constituem família em todos os âmbitos, trazendo sua definição de maneira mais clara.

### Já Rizzardo (2019, página 41), em sua obra, refere-se as famílias, abordando os seguintes conteúdos:

“Do conceito acima se constata o conteúdo que envolve o direito de família: cônjuges, prole, casamento, união estável, entidade familiar (conjunto de pessoas formado por um dos pais ou ascendentes e seus descendentes), separação, divórcio, parentes, adoção, filiação, alimentos, bem de família, tutela, curatela, etc.”

### Pois bem, Rizzardo cita as formas de formação de família, bem como, os principais assuntos tratados neste âmbito, em sua clareza e leveza, conseguem repassar as informações sobre seus conceitos, sua consolidação, e como cada relação é vista em sociedade.

### Infere-se que, de acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 226, § 4, §5, §7 e §8, a família:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

### A família, de acordo com o Estado merece proteção, pois, a família é a forma de união das pessoas e através delas se formam a sociedade. O Estado traz a definição de família tanto na Constituição, como no Código Civil, bem como defini suas formas de constituição.

### Inobstante esteja amparado por lei, houve incontáveis mudanças no decorrer dos anos para que fosse considerado uma família estável, quais os tipos existentes no mundo, e qual a proteção jurídica para cada situação vivenciada neste meio.

### Antigamente, de acordo com os estudiosos, as formas consideráveis válidas, eram somente o casamento, e excepcionalmente algumas formas de concubinato, equiparado a união estável. Todavia, a única regida por lei, aceita, vista, em sociedade, era de fato, o casamento.

### Vale ressaltar, que as definições de família, passaram de ser somente para reprodução e povoação, para de fato uma relação afetiva que possui sua autonomia, e a promulgação da Carta Política de 1988 foi o início desta revolução.

### Madaleno (2020, página 102), em sua obra, traz muito bem essa visão da transação da família, em um trecho descreve o seguinte:

“A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.”

### Atualmente, a união estável é a junção de duas pessoas que têm o intuito de constituir família, tendo que ter uma relação duradora, bem como serem vistos pela sociedade como casal, o concubinato, equipare-se a união estável, veio antes de sua existência, é possível dizer que um sobrepôs o outro.

### No entanto, a união estável, possui uma “definição” no Código Civil, e que de fato, sua formação, sua consolidação, ainda é tema de debate atualmente diante dos tribunais, e diante da sociedade, a qual, não sabe como declarar sua situação de vivência com seu companheiro, ou seja, não entende se enquadra na União Estável, em vários casos, tendo que recorrer ao judiciário.

### O casamento é a celebração da união de duas pessoas, perante a lei, onde recebem o reconhecimento do Estado, sendo protegida e regida tanto pelo Código Civil, como pela Constituição Federal.

### Dessa forma, é possível estabelecer uma linha de raciocínio em que a visão da formação da família vai mudando e chegando ao estado atual em que se encontra, seguindo tanto os parâmetros jurídicos como os da sociedade de fato. A doutrina especializada entende que família na visão jurídica é a junção de duas pessoas que possuem sentimentos uma pela outra e procuram formar um lar.

# 1.2- ORIGEM E EVOLUÇÃO

### A formação da família se deu há muitos séculos antes da existência do Código Civil, no entanto, começou de fato ter definição e denominação no Código Civil de 2002. A família era vista inicialmente como uma junção para procriação, o amor de fato, não era tão presente, ou priorizado.

### De acordo com o estudo acerca da família, as doutrinas explicam que antigamente, no Direito Romano, a família era comandada por um chefe, ou seja, um homem, e que tinha diversas mulheres e filhos, sendo ele que possuía o comando da família, que conduzia todas as ações, além de tomar as decisões. A mulher, era submissa, não possuindo poder de escolha, nem tão pouco, qualquer poder.

### No Direito atual, há duas formas de visualizar sua formação, pelo sentido estrito e amplo. No sentido estrito, é o que se resume nos pais e seus filhos, já no sentido amplo, incluiria os parentes, como tios, primos, entre outros.

### Outro ponto relevante é a questão sanguínea, em que se foi aceito a adoção no ordenamento jurídico, bem como a relação do mesmo sexo sendo que, o conceito de família abrange todas essas formas.

### É possível verificar a evolução da família, analisando acerca de sua definição nos termos jurídicos, inicialmente regido pelo Código Civil de 1916, e alterado em 2002, no entanto, é perceptível a formação da família na cultura da sociedade, pois vem de uma relação natural, não necessitando de prévia definição.

### A sociedade ao se relacionar uns com os outros, criaram vínculos que hoje são denominados de “namoro”, “casamento” ou “união estável”, quais sejam as formas de constituir família, que vieram como forma de nominar os vínculos interpessoais, que de acordo com pensamentos de grandes estudiosos, as relações criam um lar, e cada um ali exerce sua função, conforme doutrinas de Madaleno, Dias, entre outros.

### Nesse diapasão, a formação da família foi se moldando, abandonando o rito seguido, onde havia uma imposição de poder, em que o casamento, conhecido na época como matrimônio (termo usado até os dias atuais), visava primordialmente a procriação e submissão a questões hierárquicas, patriarcais.

### Neste sentido, muitas doutrinas possuem esta visão da evolução da formação da família, veja-se a constatação de Dias, (2016, página 22):

“Em uma sociedade conservadora, para merecer aceitação social e reconhecimento jurídico, o núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. Necessitava ser chancelado pelo que se convencionou chamar de matrimônio. A família tinha formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Tratava-se de uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos.”

### Dessa forma, com as revoluções, o Brasil foi mudando sua cultura, ética, entre outros pontos que são primordiais na formação da sociedade. Com todas as mudanças, o direito de família foi criando força, conseguindo tornar-se regido pelo ordenamento jurídico no Código Civil de 2002. O artigo 1.565, do Código Civil que dispõe “Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.”

### Como visto, o casamento é uma junção de duas pessoas para construir a família, e tendo em vista que a união estável começou a ganhar força na sociedade, o Código Civil citou a união estável, conforme artigo 1.723 CC, “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

### Insta salientar que, o Direito de Família sempre teve a proteção do Estado, no entanto, conforme as doutrinas e cultura da época havia grande autoridade do homem sobre a mulher, e a única forma de constituir família era pelo casamento.

### Conforme a revolução histórica, podendo assim se intitular, a sociedade veio a se rebelar e impor sobre as formas de constituir família, impulsionando o Estado a agir. Dessa forma, com o Código Civil de 2002 não somente o casamento se tornou meio formar a família, mas também a união estável.

### Doutrinadores, ao mencionar o contexto histórico da evolução familiar, tendem a abordar esta diferença discrepante da época anterior a atual. Importante frisar que a Constituição de 1988 rege os princípios basilares da família, em seu artigo 226 e parágrafos:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

### Em uma de suas obras, Madaleno (2018, página 89), ressalta um fato relevante em relação à atuação da Constituição Federal:

“Assim fez ver a doutrina, ao expor que, nesse entrechoque de inadequação do Diploma Civil de 1916, a Constituição Federal de 1988 acarretou uma sobreposição de regras discriminatórias constantes do Código Civil em confronto com a Carta Federal, como, por exemplo, os direitos e deveres do marido e da mulher, que estavam em desacordo com a igualdade conjugal preconizada pelo artigo 226, § 5º, da Constituição Federal.”

### Foi de suma importância a atuação da Constituição Federal no que se refere ao direito da família, pois, a atuação do Estado visa a proteção familiar.

### Pois bem, com toda a atuação do Código Civil, da Constituição Federal e do Estado, o casamento criou força, com um regimento que busca proteger a família formada, sendo consolidada por um contrato, assinado pelo juiz, pelas testemunhas e pelo casal.

### Este contrato possui “cláusulas” especificadas no Código Civil, que impõem opções de consolidação, como por exemplo, a do regime jurídico, se terá como base a separação total de bens, parcial ou comunhão de bens, métodos que procuram facilitar a convivência no âmbito familiar.

### Nesse diapasão, tendo em vista que a consolidação é através de um contrato, e a separação, encerramento, é através do divórcio, que segue o que foi firmado no início da relação e seguindo o estabelecido em lei.

### A União Estável não é regida por um contrato, sua consolidação se dá através de orientações dadas pelo Código Civil, no entanto, possui lacunas no que diz respeito a sua forma, uma vez que não tem um contrato estabelecendo a relação, e sua provação depende de provas, muitas vezes, sendo necessário o auxílio do judiciário.

### Vale ressaltar que a união estável pode existir até mesmo se a pessoa ainda estiver casada com outra, desde que esteja separada de fato, ou seja, a união seja somente no registro, o site do Migalhas (publicado 11/08/2023) esclarece sobre o tema:

“3) A pessoa casada pode ter uma união estável?

Sim, depois do advento do Código Civil de 2002, não resta mais dúvida. A pessoa casada, mas separada de fato, pode constituir união estável, vide §1º, do art. 1.723, do Código Civil.

O que o nosso ordenamento jurídico nossa ordem civil não reconhece são as relações simultâneas, por força do disposto no art. 1.727, do Código Civil.”

### Veja-se que esta relação abrange até mesmo meios em que outras formas de constituir família não abrangeriam.

### O Código Civil traz o seguinte conceito para o reconhecimento da União Estável, em seu artigo 1.723,“ É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

### Veja-se que, o reconhecimento da União Estável é a partir de critérios em que serão precisos serem provados, pois de fato, não é regido por um contrato entre os indivíduos.

### Nesse sentido, com os pontos levantados acima, é possível ver que as formas de família foram se consolidando com o passar do tempo, a consolidação da família, passou a ter visões de uma maneira mais abrangente, a sociedade entende- se que o vínculo familiar é muito além de termos jurídicos, no entanto, ainda que não concorde totalmente, não haverá saída a não ser aceitar os requisitos e imposições previstas no ordenamento jurídico.

**CAPÍTULO 2: TRANSIÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

# 2.1 - CONCEITO GERAL

### União Estável em sua definição geral de acordo com os estudiosos é uma formação familiar, sendo considerada um reconhecimento de relações não conhecidas juridicamente, mas que passa a ter fundamentação jurídica, em sua obra aponta Dias, (2016, página 28):

“(...)

O reconhecimento social dos vínculos afetivos formados sem o selo da oficialidade fez as relações extramatrimoniais ingressarem no mundo jurídico por obra da jurisprudência, o que levou a Constituição a albergar no conceito de entidade familiar o que chamou de união estável.

(...)”

### Em outro ponto, sobretudo no mesmo sentido de pensamentos de outros estudiosos, denominasse União estável um casal em que convive, em que demonstram esforços um pelo outro, de maneira recíproca, e que sejam vistos pela sociedade como um casal, mesmo que não tenha um compromisso, seguindo um ritual, solene, assim como o casamento, passou a ter definição mediante doutrinas e até mesmo reconhecido pelo judiciário.

### Moraes, (2022, página 233) em sua conceituação, diz que:

“A união estável é considerada uma entidade familiar no direito civil brasileiro. De acordo com RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, entidade familiar é um conceito mais amplo de família. "A partir do momento em que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser muito mais o espaço do amor, do afeto e do companheirismo, surgiram novas e várias representações sociais para ela - dentre os quais destaca-se a união estável"

### Visto que, o que se enquadra nos conceitos trazidos pelos doutrinadores é o que a lei rege, usando-se dos preceitos constituídos pelo ordenamento jurídico brasileiro, a fim de amparar a modalidade deste tipo de relação, uma vez que por muito tempo ficou sem definição expressa, sendo mero relacionamento equiparado ao que hoje se conhece como concubinato.

### Como toda causa, há impedimentos e causas suspensivas sobre a união estável no código, Moraes, (2022, página 238) fala acerca do assunto:

“9.3 Impedimentos e causas suspensivas

Os impedimentos matrimoniais devem ser aplicados a união estável, não se aplicando a incidência do inciso VI do artigo 1.521, do Código Civil, no no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente (artigo 1.723, § 1°, CC). Se considerarmos que a separação judicial não possui eficácia social, é possível afirmar que a pessoa separada de fato pode constitui união estável.

Já o § 2° do artigo 1.723 afirma que "as causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável"

### É possível que mesmo o casal estando separado, ou seja, encerrado o casamento, se continuarem junto poderá ser considerado união estável, isto caso preencha o que a lei exige para que se consolide a união estável.

### Outrossim, a união estável detém alguns direitos que o casamento possui, quais sejam, a partilha de bens em comum do casal, a proteção aos filhos, sendo completamente cabível a cobrança de pensão alimentícia, poder usufruir de alguns benefícios entre casal, como por exemplo a inclusão em planos de saúde, odontológicos e ademais.

### Abaixo um exemplo de pensão alimentícia, bem como regulamentação de guarda em um julgado acerca da união estável:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5091552-73.2023.8.09.0051 AGRAVANTE: JOSÉ BRASILINO DE FREITAS JUNIOR AGRAVADA: MARIA LUCILENE DO NASCIMENTO SILVA RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER CÂMARA: 4ª CÍVEL EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS E REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PODER

INSTRUTÓRIO DO JULGADOR. 1. Consabido constituir a produção de provas direito subjetivo da parte, a comportar temperamento a critério da prudente discricionariedade do dirigente processual, fundamentado em juízo avaliativo de importância acerca da sua utilidade e necessidade, com o propósito de outorgar o direito com a celeridade possível e ao mesmo tempo com a segurança indispensável. 2. Sendo o Juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não da sua realização, indeferindo aquelas que reputar não serem úteis ao julgamento do processo e determinando a produção daquelas que entender necessárias à instrução do feito e formação de sua convicção, conforme art. 370 do Código de Processo Civil. 3. Se o indeferimento das provas orais foi suficientemente fundamentado, não caracteriza cerceamento de defesa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.”

### Noutro julgado, verifica-se que a discussão inclui bens e alimentos, ou seja, a guarda do filho já não era objeto de discussão:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS.

SENTENÇA MANTIDA. 1. União estável configurada. Período de vinte anos. A união estável entre os sujeitos processuais foi evidenciada nos autos, com a demonstração dos requisitos necessários a configuração do referido instituto jurídico, previstos no artigo 1.723 do Código Civil, de maneira que o recorrente não logrou desconstituir o relacionamento, ônus que lhe incumbia por força do art. 373, II, do Código de Processo Civil, prevalecendo assim o reconhecimento do relacionamento estável com início em janeiro do ano 2000 e término em julho de 2020. 2. Alimentos em favor da companheira. Necessidade reconhecida. Indignidade afastada. Reconhecida a união estável no período de vinte anos, e, evidenciado a necessidade de prestação alimentícia em favor da companheira, considerando também a ausência de atividade laborativa por ela exercida na constância do relacionamento, e ainda, afastadas as alegações de desnecessidade e indignidade, é imperativo manter a prestação alimentícia nos moldes definidos na sentença. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5536340-25.2020.8.09.0177, Rel. Des(a). José Proto de Oliveira, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/07/2023, DJe de 18/07/2023)”

### Ou seja, pode ser considera um “casamento” não registrado.

### Frisa-se que, na lei consta somente a definição de união estável entre homem e mulher, sendo bem específico, mas, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo, homossexuais.

### Pois bem, como apontados por diversos doutrinas, inclusive citados aqui anteriormente, não deveria conter essa individualização, na lei, o termo viável para sua redação seria “pessoa”, as quais iriam abranger todos, sem necessitar de discussões.

### Rizzardo, (2019, página 59) faz uma constatação acerca da definição que veio a existir com os anos, pelo judiciário:

“Embora a respeitabilidade que sempre mereceu o saudoso mestre, não se pode deixar de acompanhar os tempos. Não há como negar as profundas transformações operadas no seio da família, afastando-a do conceito e da visão dominante no direito romano, no direito canônico e no antigo direito luso-espanhol. Há o reconhecimento constitucional, no sentido de admitir e proteger outras espécies de família, com a expressa inclusão de comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes e da união estável, numa constante busca de adaptação do ordenamento legal à realidade social e cultural vigorante. O tratamento dispensado pelo Estado às relações decorrentes da união estável não passa de uma imposição determinada pela realidade, sob o grave risco de descalabro total dos grupos formados em torno de parentes e em razão de sentimentos de afeto. Não importa tanto a dessacralização de antigos ritos, que eram havidos como mais importantes que os laços que sustentavam as uniões. Importa a *affectio maritalis* e parental, que é o valor primeiro a se valorar e proteger, pois constitui o elemento que dá sustentação ao grupo familiar.”

### O conceito de União estável, enseja de fato os termos utilizados para definir a relação postos pela Constituição Federal e pelo Código Civil, tanto que, as doutrinas em geral, se baseiam nestes termos, mas, fazendo uma abordagem mais aprofundada sobre o assunto, vez que o código não define de maneira aprofundada, somente superficial.

### Posto isto, com extensos estudos acerca do conceito, a base e a definição, sua conceituação primordial é o preceituado pelo artigo 1.723 do Código Civil.

### De fato, o que se pode entender da lei é que, independentemente de se ter uma relação, é necessário que se cumpra com os requisitos trazidos na Constituição Federal, e principalmente no Código Civil, por ser modelo a ser seguido quando se for dar uma definição legal.

### Contudo, a jurisprudência veio como outra base para as decisões jurídicas, quando se trata de considerar uma relação sendo união estável, pois independente de conter amparo legal, cada caso exige uma análise individual, o que gera decisões diferentes umas das outras.

### Dito isto, a doutrina de Rizzardo (2019, página 184) citada abaixo, diz que há necessidade de uma celebração para formalizar e suprir o que não possui uma regulamentação clara:

“Mais difícil é, todavia, admitir-se o casamento e não uma sociedade conjugal de fato ou união estável. Já advertia Orlando Gomes a necessidade da existência de algum elemento da celebração: “A posse de estado constitui a melhor prova da celebração do casamento, quando tem cunho confirmatório. Não é suficiente, contudo, se desacompanhada de outra prova da celebração, pois, do contrário, todo concubinato poderia converter-se em casamento. É verdade que toda prova subsidiária requer a justificação da falta do registro. Mas, ainda assim, facultar-se-ia excessivamente a prova da celebração, dando-se à posse de estado a função de suprir a falta do registro.”

### Todavia, o que se pode concluir, trazendo o conceito genérico e regido por lei, é que, a União Estável é a relação entre duas pessoas, as quais possuem interesse de constituir família, tendo uma relação duradoura, e que seja vista pela sociedade.

# 2.2- CONTEXTO HISTÓRICO

### A existência da União Estável se deu bem antes de ser debatida no judiciário, no entanto, não era regida e nem possuía ritual previsto em lei. Mas, com o passar do tempo, foi se criando e tomando força além de ser somente algo cultural.

### As relações entre duas pessoas existem desde o início de tudo, no entanto, não havia definição exata para nenhuma modalidade. As doutrinas trazem visões históricos sobre como era antes, como por exemplo na época medieval, onde não havia limite de pessoas para se formar um casamento, e na contemporânea, em que já começou a resinificar o conceito de família.

### Rizzardo (2019, página 1.456), expõe seus pontos sobre como era e como evoluiu a união estável em seu capítulo sobre contexto histórico:

“No entanto, bem ou mal, sempre existiram relacionamentos amorosos ou de ordem sexual paralelas ao casamento, quando não oficializavam os regramentos e sistemas religiosos vários casamentos, sendo exemplo o Alcorão, o qual aceita o casamento do homem com até quatro mulheres, numa expressa admissão da poligamia no direito muçulmano. Entre os povos bárbaros, acrescenta Guilherme Calmon Nogueira da Gama, “também havia o concubinato, sendo que a concubina dos chefes gauleses desempenhava relevante função nas atividades de seu companheiro, tanto nas guerras como nas festas. Nos povos celtas, a companheira era equiparada à mulher casada, inexistindo qualquer distinção quanto aos direitos dos filhos daquela em relação aos nascidos da esposa legítima. Os germanos, à exceção dos nobres e chefes guerreiros, não admitiam o companheirismo, atribuindo valor apenas ao casamento. Outros povos, como os visigodos e os lombardos, adotaram posturas rígidas na punição aos infratores do princípio de igualdade de uniões (era proibida a união entre pessoas de diferentes condições). Os francos, contrários às uniões informais, negavam qualquer direito sucessório aos filhos de concubina.”

### A primórdio, o primeiro debate jurídico acerca da definição da relação entre duas pessoas, que atualmente se encaixa na União, antes, sem intitulação, ocorreu em 1964, com a súmula nº 380 do STF (Supremo Tribunal Federal), preceituando que “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”

### No entanto, não sendo suficiente para suprir a necessidade de caracterização da relação e continuar sendo um dos temas sem grande previsão legal, surgiram leis, que trouxeram explicações buscando amortizar as dúvidas e abranger o conteúdo sobre o assunto.

### Nesse diapasão, importante frisar que no que tange a lei, tem se a lei suprema, Constituição Federal, que em seu artigo 226, §3, preceitua acerca do reconhecimento da União Estável, ou seja, que seja facilitado sua caracterização, baseando-se nos moldes do casamento.

### As doutrinas enxergam que o casamento deixou de ser a única definição de família, quando a Constituição passou a reger sobre a nova forma de constituir família, qual seja, a tratada nesta presente monografia. Na obra de Berenice (2016, página 230), traz a realidade fática vivenciada na época da transição:

“Mas nova realidade se impôs, acabando por produzir profunda revolução na própria estrutura social. Tornou-se tão saliente o novo formato dos vínculos de convivência, que a Constituição de 1988 alargou o conceito de família para além do casamento. Trouxe o conceito de entidade familiar albergando relacionamentos para além do casamento. Foi assegurada especial proteção tanto aos vínculos monoparentais - formados por um dos pais com seus filhos

– como à união estável - relação de um homem e uma mulher não formalizada pelo casamento (CF 226 § 3.º). Com isso, deixou de ser o matrimônio o único marco a identificar a existência de uma família.”

### Neste mesmo entendimento, surgiram complementos para sua consolidação, o legislativo, a fim de trazer uma melhor compreensão, fazendo com que a sociedade compreendesse melhor e facilitar na concepção da relação, criou a Lei nº 8.971, de 29.12.1994, em seu art. 1º, parágrafo único, em que rege:

“Art. 1º: (...)

A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade”.

### A Lei que se trata o artigo acima citado, é acerca de alimentos e demais providências voltadas a família. Surgindo principalmente para acolher a união, fornecendo elementos que evidenciavam sua consolidação.

### Como se sabe, em 2002 surge o novo Código Civil, momento em que revoluciona diversas leis no país, inclusive voltadas as relações interpessoais, como a União Estável. O Código Civil com o objetivo de definir como de fato se consolida, criou um capítulo na lei cível apenas sobre o assunto, artigo 1.723 ao 1.727, CC:

“TÍTULO III

DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1 o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2 o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”

### Em que pese não haja uma formalidade, assim como se tem no casamento, o meio de constatar a existência da referida relação é através de ritos, de caminhos informais, que possuem fundamentação na lei, para que possa existir mediante a visão jurídica.

### Ao longo dos anos, houve adaptações para que a sociedade conseguisse compreender e definir em que regime suas famílias se enquadravam, e consequentemente agilizar as demandas que eram enviadas ao judiciário acerca do assunto.

### No entanto, é sabido que a lei não exige um documento formalizado para que se prove a existência da União Estável, mas, possui uma exigência de requisitos aos quais o casal deve ter para que seja confirmado de fato.

### Insta salientar que mesmo sem a existência obrigatória de um contrato reconhecido em cartório, existe um contrato de declaração de união estável que é feito por ambos.

### Contudo, como é lei, e é necessário ser interpretada, para que se prove a existência da relação conjugal, a população recorre ao meio judicial. Dessa forma, muitas das decisões tomadas pelos magistrados são baseadas em jurisprudências, pois se baseiam em decisões sobre casos semelhantes, o que leva a entendimentos diversificados, pois cada juízo chega a uma conclusão.

### Mas, atualmente, sabe-se que os principais meios para decidir sobre a relação, é através de outros julgados, para que possam seguir um padrão, mesmo que ainda haja visões jurídicas diferentes, tende-se a prevalecer o entendimento majoritário, ou seja, uma decisão de instância superior.

**CAPÍTULO 3 - VISÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO EM FACE DA CONSOLIDAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

# 3.1- PELA LEI E PELA JURISPRUDÊNCIA

### As leis criadas, face a União Estável possui a visão de que, existe a relação entre duas pessoas, que poderá acarretar nesta denominação, contudo, é necessário que cumpra o que é regimentado na Constituição Federal e no Código Civil.

### Anteriormente, não havia a existência da união estável em sua definição geral, ou até mesmo a nominação, era se denominada por concubinato, o que também não possuía amparo legal, e se foi ter com o passar dos tempos. Rizzardo (2019, página 1.460), em sua doutrina expõe que:

“Ficou praticamente cristalizado o direito com a Súmula nº 380 do STF, que assegurava: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

### E Rizzardo (2019, página 1.460), também cita sobre a união estável obtendo reconhecimento pela Constituição:

“Foi com a Constituição Federal de 1988 que se tornou dogma o direito, a ponto de inserir o concubinato estável em uma forma de família, proclamando o art. 226, § 3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. É elevada a união estável à categoria de entidade familiar, com a proteção do Estado. Nada mais fez a Carta Federal que reconhecer um fenômeno social comum e generalizado em todo o País, tornando-se necessária a sua regulamentação. Seguiram-se, nesse intento, a Lei nº 8.971, de 29.12.1994, tratando dos direitos dos companheiros a alimentos e a sucessões; e a Lei nº 9.278, de 13.05.1996, com regras sobre a conversão da união estável em casamento. Esses diplomas cuidam, pois, dos efeitos das uniões estáveis, discriminando os direitos e obrigações, dentro da ordem de requisitos para a sua caracterização.”

### Berenice (2016, página 203), enfatiza o fato que tais formas de família eram marginalizadas, sem reconhecimento jurídico, não possuindo direitos e proteção do Estado, o que mudou, após receber referência expressa:

“Rastreando os fatos da vida, a Constituição reconhece a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento. Assim, enlaçou no conceito de entidade familiar e emprestou especial proteção à união estável (CF 226 § 3.º) e à comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (CF 226 § 4.º), que passou a ser chamada de família monoparental. Mas não só nesse limitado universo flagra-se a presença de uma família. Os tipos de entidades familiares explicitados são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa.5 Relacionamentos, antes clandestinos e marginalizados, adquiriram visibilidade.

(...)”

### Pois bem, conforme as doutrinas, é possível ver que a sociedade evoluiu bastante, passando a amparar relações amorosas que por muito tempo permaneceram incertas, sem proteção do Estado, sem definição legal, propriamente dita. Tendo que, caso precisasse, se basear em leis diversas para repartir um bem comum entre o casal, por exemplo.

### O Código rege que só será considerado União Estável desde que seja devidamente comprovado uma série de fatores, como a convivência pública, a intenção de constituir família entre outros.

### A lei veio como um facilitador para o entendimento acerca do regime de união estável, vez que nunca se teve proteção do Estado neste quesito, somente se falava sobre, não de forma legal.

### Além do que, é assegurado que a relação sendo considerada união estável, passa a possuir direitos e deveres, conforme o casamento, mesmo sem ser, de fato, Berenice (2016, página 211), menciona acerca dos direitos:

“(...)

O Código Civil impõe requisitos para o reconhecimento da união estável, gera deveres e cria direitos aos conviventes. Assegura alimentos, estabelece o regime de bens e garante ao sobrevivente direitos sucessórios.

(...)”

### Pois bem, a lei é suscinta no que tange a definição, e com isto, há diversas jurisprudências acerca do tema, com divergentes decisões, por Tribunais diferentes, o que se sabe é que como há brechas no código, no sentindo de que não traz uma definição exata, assim como se é no casamento, abre espaço para os juízos tomem decisões com base em suas próprias crenças, e até mesmo no que lhe convencer melhor.

### Conforme abaixo, segue julgados do Tribunal de Justiça de algumas regiões, aos quais se trata de decisões acerca do reconhecimento da união estável aos casais:

“TJ-SP - Apelação Civel: AC XXXXX20218260604 SP XXXXX- 47.2021.8.26.0604

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - Procedência- União estável- Convivência que pressupõe vida comum - Caracterização que exige certos requisitos, bem delineados pela doutrina - Necessidade da existência da posse de estado de casado, consistente de relacionamento público, notório, duradouro, que configure um núcleo familiar - Artigo 1.723 do novo Código Civil - Exigência de vida em comum, more uxório, não necessariamente sob o mesmo teto, mas com sinais claros e induvidosos de que aquele relacionamento é uma família, cercada de afeto e de uso comum do patrimônio - Existência de prova nos autos nesse sentido- Imóvel adquirido durante a união- Desnecessidade de prova de esforco comum - Na união estável o esforço comum não pode ser concebido unicamente como material, deve se levar em conta os aspectos imateriais da entidade familiar, que fazem na verdade surgir o direito à meação- Pagamento de alugueis pela parte que ocupa exclusivamente o imóvel- Sentença mantida- Recurso desprovido.”

”STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp XXXXX MS XXXx/XXXXX-0

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POS MORTEM:

ENTIDADE FAMILIAR QUE SE CARACTERIZA PELA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E COM OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA (ANIMUS FAMILIAE). DOIS MESES DE RELACIONAMENTO, SENDO DUAS SEMANAS DE COABITAÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA SE DEMONSTRAR A ESTABILIDADE NECESSÁRIA PARA RECONHECIMENTO DA UNIÃO DE FATO. 1.

O Código Civil definiu a união estável como entidade familiar entre o homem e a mulher,"configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (art. 1.723). 2. Em relação à exigência de estabilidade para configuração da união estável, apesar de não haver previsão de um prazo mínimo, exige a norma que a convivência seia duradoura, em período suficiente a demonstrar a intenção de constituir família, permitindo que se dividam alegrias e tristezas, que se compartilhem dificuldades e projetos de vida, sendo necessário um tempo razoável de relacionamento. 3. Na hipótese, o relacionamento do casal teve um tempo muito exíguo de duração - apenas dois meses de namoro, sendo duas semanas em coabitação - que não permite a configuração da estabilidade necessária para o reconhecimento da união estável. Esta nasce de um ato-fato jurídico: a convivência duradoura com intuito de constituir família. Portanto, não há falar em comunhão de vidas entre duas pessoas, no sentido material e imaterial, numa relação de apenas duas semanas. 4. Recurso especial provido.”

“TJ-GO - APELACAO: APL XXXXX20178090137 RIO VERDE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA. REGRA DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA DE 50% DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1 -

Reconhecida a união estável entre os companheiros e inexistindo contrato escrito entre eles, aplica-se às relações patrimoniais, à luz do disposto no art. 1.725 do Código Civil, o regime da comunhão parcial de bens, com presunção de mútua colaboração dos conviventes para a aquisição de bens, móveis e imóvel, adquiridos durante o período de vida em comum, tendo como consectário lógico o dever de partilha. 2 - Destarte, incluem-se na partilha, na proporção de 50% para cada litigante os bens adquiridos na constância da união estável, conforme reconhecido na sentença recorrida, a qual merece confirmação, mormente porque a parte autora/apelante não logrou êxito em demonstrar o desacerto da sentença ao estabelecer os termos inicial e final da união estável, tampouco ao definir acerca da partilha dos bens adquiridos pelos demandantes na constância da convivência more uxório. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

“UNIÃO ESTÁVEL-NÃO CONFIGURAÇÃO

TJ-RS - Apelação Cível: AC XXXXX RS

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. AUSÊNCIA. MERO

NAMORO. 1. Não se reconhece a união estável quando ausentes os requisitos da união contínua, fidelidade, estabilidade, mútua assistência e ânimo de constituir família. Alegada união que não se reveste dos requisitos estatuídos no art. 1.723 do Código Civil. 2. Comprovado que a publicidade do relacionamento era de namoro, ainda que com intimidade, mas ausente prova cabal da residência sob o mesmo teto e da intenção de constituir família, a improcedência da ação se impõe. RECURSO DESPROVIDO. ( Apelação Cível N°70065287575, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/07/2015).”

“TI -SE - Apelação Cível: AC XXXXX20188250082

Ação de reconhecimento de união estável post mortem - Coabitação - Ônus da Prova do Requerente - Art. 373 do CPC Ausência de affectio maritatis - União estável não configurada - Decisão mantida. I - Na espécie, não se desincumbiu de tal ônus a contento, visto que o conjunto probatório é excessivamente frágil para se reconhecer a união estável. II - Não obstante ter sido claramente provada a convivência pública e duradoura entre o Apelante e a falecida, não há como se reconhecer nessa relação o cumprimento de um dos requisitos para configuração da união estável, o affectio maritalis; III - Apelo conhecido e improvido. (Apelação Cível n° 201900700504 n° único XXXXX-92.2018.8.25.0082 - 1ª CÂMARA CÍVEL,

Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): lolanda Santos Guimarães - Julgado em 24/05/2019)”

“TJ-MG - Apelação Cível: AC XXXXX40003381002 Conceição do Rio Verde

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM

UNIÃO ESTÁVEL - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS - NAMORO QUALIFICADO - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA. Para o

reconhecimento da união estável é necessária a comprovação dos requisitos elencados no art. 1.723 da Lei Civil, quais sejam: convivência pública,

contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. O STJ já enunciou que "o propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado", não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vida, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída". ( Resp. 1.454.643/RJ - Relator Min. Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma - Dje.: 10/03/2015) Embora se trate de uma relação duradoura, pública e contínua, pelo acervo probatório dos autos, não há prova de que existia o objetivo de constituir família, mas apenas um plano futuro e hipotético de casamento, o que é comum à maioria dos relacionamentos, pelo que se trata de um namoro qualificado e não de uma união estável, devendo ser mantida a sentença de improcedência. Recurso conhecido e não provido.”

“TJ-GO - Apelação (CPC) XXXXX20168090051

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. NAMORO QUALIFICADO PELA COABITAÇÃO.

HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. A união estável se configura pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, sendo que o fato de as partes coabitarem por determinado período não induz, inexoravelmente, à configuração da união estável. 2. O que distingue a união estável de outras relações em que há afetividade, intimidade e duração prolongada no tempo é o intuito de constituir uma vida em família (affectio societatis familiar), assim entendida como um projeto de convivência estreita e diuturna com compartilhamento de todas as questões no âmbito social, comunitário e familiar. 3. In casu, as provas coligidas ao processo não comprovaram a existência da união estável entre o Apelante/A. e a Apelada/R. 4. Conf. $ 11 do art. 85 do CPC, o Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso, arbitrará os honorários sucumbenciais recursais, levando em conta o trabalho adicional realizado pelo Causídico na instância revisora; daí, face à sucumbência do Apelante/A., a condenação deste ao pagamento dos honorários recursais é medida que se impõe, entretanto, sendo este beneficiário da justiça gratuita, ficará suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, conf. § 3° do art. 98 do CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA”

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS.

SENTENÇA MANTIDA. 1. União estável configurada. Período de vinte anos. A união estável entre os sujeitos processuais foi evidenciada nos autos, com a demonstração dos requisitos necessários a configuração do referido instituto jurídico, previstos no artigo 1.723 do Código Civil, de maneira que o recorrente não logrou desconstituir o relacionamento, ônus que lhe incumbia por força do art. 373, II, do Código de Processo Civil, prevalecendo assim o reconhecimento do relacionamento estável com início em janeiro do ano 2000 e término em julho de 2020. 2. Alimentos em favor da companheira. Necessidade reconhecida. Indignidade afastada. Reconhecida a união estável no período de vinte anos, e, evidenciado a necessidade de prestação alimentícia em favor da companheira, considerando também a ausência de atividade laborativa por ela exercida na constância do relacionamento, e ainda, afastadas as alegações de desnecessidade e indignidade, é imperativo manter a prestação alimentícia nos moldes definidos na sentença. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5536340-25.2020.8.09.0177, Rel. Des(a). José Proto de Oliveira, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/07/2023, DJe de 18/07/2023)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5091552-

73.2023.8.09.0051 AGRAVANTE: JOSÉ BRASILINO DE FREITAS JUNIOR AGRAVADA: MARIA LUCILENE DO NASCIMENTO SILVA RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER CÂMARA: 4ª CÍVEL EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS E REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PODER

INSTRUTÓRIO DO JULGADOR. 1. Consabido constituir a produção de provas direito subjetivo da parte, a comportar temperamento a critério da prudente discricionariedade do dirigente processual, fundamentado em juízo avaliativo de importância acerca da sua utilidade e necessidade, com o propósito de outorgar o direito com a celeridade possível e ao mesmo tempo com a segurança indispensável. 2. Sendo o Juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não da sua realização, indeferindo aquelas que reputar não serem úteis ao julgamento do processo e determinando a produção daquelas que entender necessárias à instrução do feito e formação de sua convicção, conforme art. 370 do Código de Processo Civil. 3. Se o indeferimento das provas orais foi suficientemente fundamentado, não caracteriza cerceamento de defesa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.”

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos ->

Agravo de Instrumento 5091552-73.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível,

julgado em 29/05/2023, DJe de 29/05/2023)”

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS. CONTROVÉRSIA ADSTRITA A PARTILHA DE BENS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ART. 373, I, CPC. QUESTÃO ATINENTE À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA HÁ MUITO SUPERADA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA ORAL QUE NADA AGREGOU AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS

MAJORADOS. I. Muito embora não se ignore o comando inserto no art. 1.267 do CC, não constam dos autos provas documentais e/ou orais aptas a infirmarem as acostadas aos autos pelo Apelado, das quais se dessume que, na hipótese, o automóvel foi transferido para o seu nome somente 7 meses após o encerramento da união estável. Logo, o indeferimento do pedido de sua partilha do bem é medida que se impõe, tal como procedeu a magistrada singular. II. Considerando o que preconizam os arts. 1.245, caput e §1º, e 227, parágrafo único, do CC, bem como o fato de que não há certidão de matrícula, tampouco contrato de compra e venda, a dar conta de que o imóvel pertence a qualquer dos litigantes, de fato, afigura-se impossível partilhá-lo, o que vai, novamente, ao encontro dos termos sentenciais, a serem integralmente mantidos. III. A par do desprovimento do Apelo, bem como da literal dicção do art. 85, §11, do CPC, é o caso de majorar os honorários devidos pela Apelante, sem perder de vista sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA PORÉM DESPROVIDA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5462323-45.2020.8.09.0168, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME

GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 17/07/2023, DJe de 17/07/2023)”

### Nesse diapasão, o que se constata acerca das jurisprudências é que, o juízo poderá tomar decisão diversa de outro juízo, utilizando-se do mesmo fundamento jurídico, sendo o Código Civil, no entanto, com outro entendimento.

### As jurisprudências são decisões dos Tribunais, de todos os lugares, onde servem de base para auxiliar nas soluções de processos, contudo, como se sabe, como a lei prevê de forma sucinta acerca da União Estável, abre-se espaço para que os juízos tenham autonomia para definir com base no entendimento próprio, de acordo com a situação em julgamento, como exemplo, segue duas jurisprudências com decisões divergentes se tratando de situação em que analisasse coabitação:

“TJ-MS - Apelação Cível: AC XXXXX20148120016 MS XXXXX- 17.2014.8.12.0016

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

– RELACIONAMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO - PERÍODO DA CONVIVÊNCIA - ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO - RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL - COABITAÇÃO - REQUISITO PRESCINDÍVEL –

RECURSO DESPROVIDO. A união estável resta configurada uma vez comprovados a presença dos requisitos subjetivos (animus de constituir família e relacionamento afetivo do casal) e objetivos (convivência alastrada no tempo e em caráter contínuo). A Lei não exige a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos elementos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, por si só, o reconhecimento de uma união estável.”

“TRF-3 - RECURSO INOMINADO CÍVEL: RecinoCiv XXXXX20194036321 SP

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DESNECESSIDADE DE

COABITAÇÃO. 1. Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora. 2.No caso concreto, a parte autora alega que conviveu em união estável com o falecido por mais de 30 anos, o que foi comprovado por prova documental e testemunhal. Alega que o fato do falecido possuir dois endereços, não afasta a união estável pretendida. 3.A coabitação não é requisito essencial para o reconhecimento da união estável, pois não prevista no art. 1.723, do CC. 4. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça afasta a necessidade de coabitação como requisito para o reconhecimento da união estável. 4. Recurso que se dá provimento, para o fim de implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora.”

### Em análise detidas das jurisprudências e das leis, não se sabe ao certo como de fato se consolida a forma de constituição familiar atualmente denominada por União Estável, isto pois, nos estudos das decisões judiciais, não existe uma padronização, a base é a mesma, contudo, o que se conclui, nem sempre se condiz uma com a outra.

### O ordenamento jurídico brasileiro, em decorrência da necessidade de conceituar e de proteger o direito da sociedade, e o direito individual de cada um, fez-se reger pela Constituição e pelo Código a união estável, uma vez que ao possuir uma família formada por esses meios, necessitaria de direitos.

### O que se pode notar é que, a falta de regimento jurídico sobre o assunto prejudica diversos meios, como por exemplo se o casal obtiver filhos, como mesmo as doutrinas relatam, os filhos podem vir a precisar de alimentos, o casal poderá precisar separar bens, e sem a previsão legal, impossível resolver tais questões de maneira sucinta, por isso, veio a calhar o amparo legal.

### Rizzardo (2019, página 1.462), em sua obra, faz uma análise sobre os filhos advindo das relações fora do casamento:

“Em muitos países, a união estável também encontra-se alçada à categoria de entidade familiar, e isto em época bem anterior à sua introdução no Brasil. Uma lei de 16 de novembro de 1912 incluiu no sistema jurídico francês o direito ao reconhecimento da paternidade de filhos advindos de uniões duradouras e notórias, com alteração do art. 340 do Código Napoleônico. O Código Civil da Itália de 1942, no art. 269, abre ensanchas à declaração judicial de paternidade de pessoa cujos pais notoriamente tenham convivido à maneira de cônjuges quando da concepção. No direito russo, o casamento não passa de uma das formas de família, com a previsão de regras para a conversão das uniões livres em casamento. Aponta José Francisco de Oliveira os requisitos da conversão: “Caso o matrimônio não haja sido registrado, o tribunal admitirá como provas de coabitação marital: o fato da coabitação, a existência desta com economia comum, a exteriorização de relações de caráter matrimonial entre terceiras pessoas, em correspondência pessoal e outros documentos, assim como, segundo as circunstâncias do caso, o sustento material recíproco e a mútua educação dos filhos”.

### As jurisprudências ora mencionadas, demonstram que permanece o entendimento monocrático, ou seja, a decisão é unipessoal, os juízos tendem a analisar cada caso e chegar a uma conclusão, o que é viável para um, pode não ser para outro. Como visto, um julgado considerou a coabitação prescindível, já outro julgado considerou-a desnecessária.

### Pois bem, o fato é que as formas de definir a União Estável estão voltadas para a lei, Constituição e Código, no entanto, prevalece o entendimento individual.

# 3.2 - A CONSOLIDAÇÃO DE FATO

### O regime jurídico considera que a União Estável é consolidada a partir do momento em que preenche os requisitos previstos no artigo 1.723 do Código Civil, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura, bem como, intenção de constituir família.

### Contudo, em que pese o artigo estabeleça e defina o que considera viável para formar este tipo de relação, a consolidação de fato, permanece subentendida, tendo em vista que apesar da existência da lei, há discussões sobre o assunto. Um dos exemplos claros para as divergências são as jurisprudências, inclusive mencionadas em tópico anterior.

### No decorrer dos anos, com a evolução da sociedade, a relação entre duas pessoas que por muito tempo ficou sem denominação exata, passou a ser chamada de união estável, no entanto, antes da lei, não havia uma forma de verificar sua consolidação de fato.

### Este regime de união veio criando forma, e passando a criar requisitos aos quais fizeram com que fossem reconhecidas por todos, e vista pelo judiciário, o que se sabe é que foi formado suas características através do que era conveniente para ser nomeada de união estável.

### Mas, o ponto de extrema relevância e que deve ser mencionado, é que, a lei não deixa claro quando se deve ser considerado união estável, isto porque, mesmo que tenha amparo na lei, ainda sim, permanece de forma genérica, não definindo de fato um conceito, um significado, uma forma, apenas joga requisitos aos quais qualquer relação possui.

### Por isso, o judiciário não toma decisões iguais em casos semelhantes, pois como a lei deixa lacunas, são preenchidas pelo próprio juiz, ao qual, analisa o caso e toma uma decisão a respeito, as vezes com base em alguma jurisprudência que lhe atende, outrora com o próprio poder decisório.

### É cabível citar que através de casos reais, como por exemplo, o reconhecimento da união estável foi julgado improcedente em um processo em que a autora entrou com ação requerendo o reconhecimento da união estável e a partilha dos bens em comum.

### O entendimento do magistrado neste caso foi que, como a autora começou um novo relacionamento meses após o término, não se teve a configuração do requisito de constituir família, sendo assim, todos os bens adquiridos pelos dois ficou com o réu, deixando-a desamparada da proteção do estado, perdendo o que lhe é de direito.

### Casos como estes acontecem com frequência, que foi devidamente demonstrado neste trabalho por meio dos estudos das jurisprudências, que são a

### principais fontes para se possa ter uma noção de como estão as decisões do judiciário sobre qualquer assunto.

### O que se pode concluir, é que nem mesmo o que se contém no código é capaz de estabelecer como se consolida a união estável de fato, permanecendo a ideia de que a lei não é clara, criando um sentindo de uma definição subentendida, podendo ter interpretações diferentes.

### Veja-se jurisprudência não favorável para declaração de união estável, sendo intitulada de mero namoro:

“UNIÃO ESTÁVEL-NÃO CONFIGURAÇÃO

TJ-RS - Apelação Cível: AC XXXXX RS

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. AUSÊNCIA. MERO

NAMORO. 1. Não se reconhece a união estável quando ausentes os requisitos da união contínua, fidelidade, estabilidade, mútua assistência e ânimo de constituir família. Alegada união que não se reveste dos requisitos estatuídos no art. 1.723 do Código Civil. 2. Comprovado que a publicidade do relacionamento era de namoro, ainda que com intimidade, mas ausente prova cabal da residência sob o mesmo teto e da intenção de constituir família, a improcedência da ação se impõe. RECURSO DESPROVIDO. ( Apelação Cível N°70065287575, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/07/2015).”

### Pois bem, no caso acima, se tem como base a convivência junto, morar no mesmo local, independente da publicidade da relação, que na visão do juízo competente é de namoro.

### Para alguns juízos o fato da coabitação, é um dos principais pontos para se declarar se foi pode ser considerada união estável, já para outros, não é o mais relevante para formar o seu convencimento.

### Em outro julgado, o fato de morar junto, não foi indispensável, considerou- se irrisório pois entende que através de patrimônios adquiridos juntos foi consolidado a união estável:

“TJ-SP - Apelação Civel: AC XXXXX20218260604 SP XXXXX- 47.2021.8.26.0604

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - Procedência- União estável- Convivência que pressupõe vida comum - Caracterização que exige certos requisitos, bem delineados pela doutrina - Necessidade da existência da posse de estado de casado, consistente de relacionamento público, notório, duradouro, que configure um núcleo familiar - Artigo 1.723 do novo Código Civil - Exigência de vida em comum, more uxório, não necessariamente sob o mesmo teto, mas com sinais claros e induvidosos de que aquele relacionamento é uma família, cercada de afeto e de uso comum do patrimônio - Existência de prova nos autos nesse sentido- Imóvel adquirido durante a união- Desnecessidade de prova de esforco comum - Na união estável o esforço comum não pode ser concebido unicamente como material, deve se levar em conta os aspectos imateriais da entidade familiar, que fazem na verdade surgir o direito à meação- Pagamento de alugueis pela parte que ocupa exclusivamente o imóvel- Sentença mantida- Recurso desprovido.”

### Pois bem, como visto, em análise crítica das jurisprudências mencionadas acima, o caso é semelhante, no entanto, a decisão do magistrado incorreu em convencimento diferente.

### Resta demonstrado que, a base legal para a fundamentação jurídica decorre do artigo 1.723 do Código Civil, no entanto, a conclusão, a relevância dos requisitos mencionados é alternada, conforme entendimento de cada juízo.

### O que é necessário para se analisar e intitular a relação é olhar obviamente a lei, tanto a Constituição, bem como o Código Civil, e sobretudo as jurisprudências, pois, a maioria das decisões jurídicas decorrem delas, isto pois, servem de base para em situações semelhantes se basear no entendimento de outro juízo, para que se tenha um suporte.

### Com análise profunda acerca dos julgados, é possível ver que há discrepâncias no que tange as decisões dos magistrados, pois, como já mencionado neste estudo, e apontado também pelas doutrinas trazidas, a lei contém brechas, as quais são preenchidas pelas jurisprudências.

### O que em certo modo pode ser apontado como um descuido, ou até mesmo uma falha jurídica, pela pressão da sociedade foi se necessitando de um amparo legal para que tornasse a discussão mais jurídica.

### O que pecou o judiciário, foi não focar na questão de como se comprovaria os requisitos que a lei exige, vez que a maioria deles é necessária uma dedução, como por exemplo, intenção de constituir família, não há como se comprovar isto com fatos documentados de maneira sucinta, poderá ser feito através de declarações textuais, em redes sociais, o que nem sempre é um a realidade para todos, pois poderá ser feito de forma presencial, se perdendo assim um requisito.

### Em que pese exista na lei um caminho a ser seguido, o dificultoso é comprovar através de provas reais o que o código exige, como se sabe, mesmo que haja prova de um lado, terá do outro, nada consolidado, pois dependerá de qual parte conseguirá convencer o juiz.

### Atualmente, em pesquisas feitas por meio da internet, há a existência de um contrato em que se declara a união estável, sendo necessário assinatura de duas testemunhas, mas, não é necessário ser reconhecido em cartório.

### Conforme artigo encontrado nas redes sociais, há um projeto de lei do deputado Rubens Pereira Júnior (PT-MA), que visa determinar o registro em cartório deste contrato de convivência em união estável, conforme trecho do artigo da Agência Câmara de Notícias (publicada em 06/07/2023):

“O Projeto de Lei 494/23 torna obrigatório o registro em cartório do contrato de convivência no âmbito da união estável, caso as duas partes optem por fazer esse contrato. Previsto no Código Civil, o contrato de convivência é usado principalmente para determinar o regime de bens da união. Se não for feito, conforme a lei, será aplicado o regime da comunhão parcial de bens.

Atualmente, exige-se que o contrato seja escrito e assinado pelas duas partes, mas não há obrigatoriedade de registro em cartório para que seja considerado válido.

O contrato de convivência da união estável é equivalente ao pacto antenupcial ou pacto nupcial anterior ao casamento. Trata-se de um contrato assinado pelos noivos para regular questões patrimoniais e o regime de bens, no caso de opção de outro regime que não seja a comunhão parcial. O projeto aplica ao contrato de convivência as regras previstas no Código Civil para o pacto antenupcial, entre elas a exigência de que seja feito por meio de escritura pública, em cartório.

Se for assinado um pacto antenupcial e os noivos optarem pela união estável, em vez do casamento, o projeto determina que esse pacto será convertido em contrato de convivência. Atualmente, a lei considera ineficaz o pacto antenupcial quando o casamento não é realizado.

Registro em cartório

Para o deputado Rubens Pereira Júnior (PT-MA), autor do projeto, “é de suma importância a previsão legal de registro por instrumento público em cartório do contrato de convivência, para que seja conferida segurança jurídica aos conviventes e aos terceiros que realizam contratos com os companheiros”.

A proposta também determina que sejam aplicados às uniões estáveis os mesmos critérios legais que tornam obrigatória a adoção de regime da separação de bens nos casamentos. Essa obrigatoriedade é prevista, por exemplo, quando uma pessoa tem mais de 70 anos ou precise de autorização judicial para se casar.”

### Conforme acima, é uma solução para garantir a segurança de ambos os parceiros, garantindo o direito sobre os bens, ou qualquer outro direito que emane da relação à dois.

### Importante mencionar que já existe este referido documento, no entanto, não é obrigatório seu registro em cartório, sendo facultativo. Dessa forma, não sendo reconhecido, tem menos veracidade.

### O contrato reconhecido no cartório, obtém fé pública, ou seja, se presumem verdadeiros os fatos alegados ali, o que seria um a mais em relação aos requisitos previstos em lei.

### Ademais, no site do Governo (publicado em 06/07/2022) é possível encontrar orientações de como fazer a declaração de união estável:

“O consulado pode emitir essa escritura pública para nacionais brasileiros ou para casal composto por cidadão brasileiro e estrangeiro portador de RNE válido.

A escritura pública declaratória de união estável é instrumento útil para comprovar convivência contínua, pública e duradoura, com fins de constituição familiar ([Código Civil Brasileiro,](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) art. 1.723 a 1727).

A escritura de união estável possibilita ao casal benefícios como a inclusão em planos de saúde e seguros de vida e facilita a comprovação da união em caso de separação ou morte de um dos indivíduos, pensão e divisão de bens, entre outros direitos.

A união estável, diferentemente do casamento, não altera o estado civil dos requerentes.

Os interessados deverão assinar, juntamente com duas testemunhas, no momento da solicitação da escritura pública, declaração de estado civil, a fim de comprovar que não estão impedidos de constituir a união estável.

A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, do Código Civil Brasileiro.

Assim como no divórcio, o fim da união estável deve ser registrado por meio de escritura pública de dissolução de união estável, devendo o casal ser assistido por advogado. O Consulado não lavra escrituras de dissolução. Para isso, os interessados deverão constituir procurador e advogado no Brasil.”

### Para que seja possível os direitos decorrentes da união, a lei não estabelece quais seriam e nem como se enquadrariam, dessa forma, criaram-se estes outros meios para tornar possível a inclusão nas questões necessários aos direitos básicos.

### Mas, importante salientar, que mesmo com a existência deste contrato, há no judiciário debates sobre as provas contrárias a isto, não sendo prova incontestável, existindo análise sobre as outras características necessárias para sua consolidação de fato.

### Em outro site é possível verificar a importância do contrato, bem como saber diversas informações acerca da União estável, conforme artigo do Migalhas por autoria de Fernanda de Freitas Leitão (publicado 11/08/2022):

“1) O que caracteriza uma união estável?

A união estável para ser reconhecida como entidade familiar deverá ser pública, contínua, duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família e que não haja para aquele relacionamento nenhum impedimento previsto no art. 1.521, do Código Civil Brasileiro (impedimentos para o casamento), à exceção do inciso VI, que ser refere às pessoas casadas.

1. Qual é o tempo necessário para se configurar uma união estável?

No passado, exigia-se o prazo de 5 (cinco) anos ou a existência de prole, bem como a comprovação de que o outro companheiro fosse solteiro, separado, divorciado ou viúvo, vide art. 1º, da lei 8.971/94.

Atualmente, esse prazo não existe. O critério dessa avaliação é subjetivo. Ou seja, de que forma você apresenta essa pessoa à sociedade e a vontade de se constituir família.

Vale lembrar que, apenas para fins previdenciários, a lei 13.135/15 exige-se o prazo de 2 (dois) anos para se obter os benefícios previdenciários. No entanto, em se tratando de questão previdenciária, a motivação desse prazo é puramente econômica.

1. Se eu não tiver nenhum documento ou se no documento que eu tiver não tenha sido estipulado o regime de bens de minha união, o que valerá em termos patrimoniais para a minha relação?

Caso não se tenha nenhum documento, valerá para aqueles conviventes a norma legal, prevista no art. 5º, da lei 9.278/96, ou seja, tudo o que for adquirido a título oneroso durante a união presumir-se-á que seja dos dois, meio a meio. O mencionado art. 5º, da lei 9.278/96 pôs fim a teoria da contribuição direta e indireta, bem como o fim da teoria da sociedade de fato (Súmula 380, do Supremo Tribunal Federal), estabelecendo a presunção legal de comunicação dos aquestos. Lembrando que os bens adquiridos por um dos conviventes em data anterior à união, aqueles recebidos por meio de doação, de herança ou de sub-rogação de bens particulares não serão objeto de meação pelo outro companheiro, permanecendo como bens particulares.

1. Qual a importância de se ter um documento, ou seja, de se lavrar uma escritura pública de união estável?

Apesar de a união estável ser uma situação de fato, a escritura é importante por oficializar alguns aspectos, em especial, o regime de bens aplicável à união e a data do seu início. Se os companheiros vivem em união estável sem a elaboração de uma escritura pública ou se nela nada estiver estabelecido em relação ao regime de bens, na hipótese de dissolução da citada união serão aplicadas as regras da comunhão parcial. Se os conviventes quiserem que seja aplicado outro regime, é indispensável a lavratura da escritura com a indicação do regime de bens e de outros aspectos que o casal julgue relevantes, para a regulação da sua união.

É importante também a escritura como meio de comprovação da existência da união, para fins de concessão de benefícios, inclusão dos companheiros como dependentes perante planos de saúde e órgãos previdenciários, pois a escritura pública é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, de acordo com o art. 215, do Código Civil Brasileiro e 405, do Código de Processo Civil. Fora isso, ao se lavrar uma escritura pública, o tabelião certificará a identidade das partes, a sua capacidade, os fatos que ocorreram na sua presença, bem como a legalidade do ato (não se pode recusar fé aos documentos públicos, vide inciso II, do art. 19, da Constituição da República de 1988.

Ademais, outra vantagem da escritura pública é que, se as partes perderem ou o documento for deteriorado, basta você se dirigir ao Cartório onde aquela escritura foi realizada e pedir uma nova certidão (vide inciso II, do art. 425, do CPC c/c 216 do CC).

Por derradeiro, ressalte-se que o documento público não necessita de duas testemunhas para que seja um título executivo extrajudicial, nos termos do inciso II, do art. 784, do Código de Processo Civil.

1. É indispensável que os companheiros convivam debaixo do mesmo teto para se configurar uma união estável?

Não, desde há muito tempo foi editada a Súmula do STF 382 (1964), que determina o seguinte: "A vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato".

Saliente-se que, em se tratando de casamento há a necessidade da coabitação (vida em comum, no domicílio conjugal), vide inciso II, do art. 1.566, do Código Civil Brasileiro.

1. Se eu quiser estipular outras regras patrimoniais para a minha união é possível?

Sim, nesse caso, o aconselhável será fazer um documento, estipulando o regime patrimonial que os companheiros pretendem que seja instituído para a sua relação.

Nossa legislação civil é bem flexível ao tratar de direitos patrimoniais privados, isso quer dizer que você poderá optar por um dos regimes patrimoniais de bens previstos no Código Civil, como, por exemplo, comunhão universal de bens, separação absoluta de bens, participação final nos aquestos ou optar por um regime misto ou híbrido, especialmente elaborado para aqueles conviventes.

1. E se um dos conviventes falecer, quais as regras que incidirão?

Após a recente decisão proferida no RE 878.694-MG, sendo relator o Ministro Luís Roberto Barroso, que julgou inconstitucional o art. 1.790, do Código Civil, em razão da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, ficou decidido e pacificado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829, do Código Civil.

Portanto, a partir dessa decisão, os companheiros e os cônjuges ostentarão idênticos direitos sucessórios.

1. Se eu tiver 70 (setenta) anos ou mais e queira constituir uma união estável, estarei obrigado a adotar o regime patrimonial da separação legal de bens, previsto no Código Civil?

Sim, para a união estável deverão ser seguidas as mesmas regras, que existem para o casamento.

E para essa questão especificamente há inúmeras decisões judiciais determinando a obrigatoriedade do regime patrimonial da separação obrigatória de bens, senão vejamos:

Recurso Especial 646.259 - RS (2004/0032153-9), 4ª Turma do STJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 22/6/10.

Recurso Especial 1383624/MG, 3ª Turma do STJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, julgamento em 2/6/15.

Ou seja, se eu tiver 70 (setenta) anos e quiser me casar, terei que fazê-lo sob o regime da separação legal de bens, ele se aplicando para a união estável.

Todavia, essa regra está sendo muito questionada, no sentido de se discutir a sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, Francisco José Cahali, que, atualizando a obra de Silvio Rodrigues, afirma que a restrição à escolha do regime de bens pelos maiores de 70 (setenta) anos é atentatória à liberdade individual, ponderando que a tutela excessiva do Estado sobre pessoa maior e capaz é descabida e injustificável, de modo que "melhor se teria se o novo Código tivesse previsto como regime legal o da separação, facultada, entretanto, a celebração de pacto para outra opção, ou ao menos a possibilidade de, mediante autorização judicial, ser livremente convencionado o regime" (2004, p. 144-6)1.

Por outro lado, não faz sentido o §2º, do art. 7º, da nova lei 14.382/22, vedar a exigência de testemunhas apenas em razão de o ato envolver pessoa com deficiência e exigir (jurisprudência) que a pessoa com 70 anos sofra uma limitação da sua vontade única e exclusivamente em função da sua idade.

Arg. Inconstitucionalidade 1.0702.09.649733-5/002 - Comarca de Uberlândia

- 8ª Câmara Cível TJ/MG

Apelação Cível 007.512-4/2-00, 2ª CD Priv., TJ/SP, Rel. Des. Juiz Cezar Peluso, j. 18/8/98.

Apelação: APL 994040331997, 3ª Câmara de Direito Privado TJ/SP, Rel. Des. Jesus Lofrano, j. 13/7/10.

Adite-se, ainda, que, se a união tiver sido iniciada quando não havia a obrigatoriedade do regime de separação legal de bens (por exemplo, as partes tinham 40 anos) e, posteriormente, as partes pretenderem firmar uma escritura pública de união estável, nessa hipótese, não haverá a obrigatoriedade do regime de separação legal de bens (vide Enunciado 261, da III Jornada de Direito Civil).

Mencione-se, ainda, por oportuno, que a Segunda Seção (STJ) ressaltou, em releitura da Súmula 377 do STF, decidiu que, no regime de separação legal, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento (ou união estável), desde que comprovado o esforço comum para a sua aquisição (EREsp 1.623.858).

1. Se o regime de bens da minha união estável for o da separação legal e obrigatória de bens, posso estipular a não incidência dos efeitos da Súmula nº 377, do Supremo Tribunal Federal? A mencionada Súmula determina o seguinte: "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento".

Sim, em recente acórdão da 4ª Turma do STJ entendeu que será licito às partes estipular regime de bens da separação convencional e absoluta, ao invés da separação obrigatória, estabelecendo, em pacto antenupcial, a incomunicabilidade dos bens existentes e o que fosse adquirido após a relação familiar (Resp. 1.481.888-SP, relator Ministro Marco Buzzi, julgado de 10/4/18, DJe 17/4/18).

20) Pretendo que a minha união estável seja anotada no meu registro de nascimento. É possível?

Sim, o primeiro passo será você se dirigir ao 1º registro civil de pessoas naturais competente e requerer a distribuição no Livro "E", a fim de que fique registrada a sua união estável. Depois disso, o 1º registro civil enviará anotação para todos os demais registros civis, conforme estipulado no art. 220-A da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Parte Extrajudicial, atualizada em 28/9/16, seguindo orientação do CNJ:

"Art. 220-A - A escritura pública de união estável entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo, obedecerá aos requisitos previstos nos arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil e no Provimento CNJ 37/14.

§ 1º - É facultativo o registro da escritura pública de reconhecimento (instituição) e de dissolução (extinção) de união estável no Livro "E" do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, na forma como dispõem o Provimento CNJ 37/14 e o art. 720 dessa Consolidação Normativa".

Ressalve-se, no entanto, que, se se tratar de pessoa casada, mas separada de fato, não haverá essa possibilidade (vide art. 94-A, da lei 6.015/73, com a nova redação dada pela lei 14.382/22).

1. Posso dissolver uma união estável por escritura pública ou instrumento particular, mesmo que não exista para a mencionada união qualquer documento comprobatório?

Sim. A dissolução poderá ser efetivada ainda que para aquela união não haja qualquer escritura pública ou documento particular comprobatório.

1. Posso renunciar antecipadamente, em escritura pública de união estável, à eventual e futura herança?

Esse tema é bastante polêmico no mundo jurídico. Obviamente, podemos estipular essa renúncia em um documento público. Porém, a eficácia do que fora estipulado pelas partes naquele ato notarial é incerta, pois existe farta e quase absoluta jurisprudência e doutrina, no sentido de que essa cláusula de renúncia prévia à herança afronta o art. 426 e 1.655, ambos do Código Civil Brasileiro.”

### Conforme pesquisas nestes sites e ademais, é perceptível que a união estável está cada vez mais comum na sociedade, se tornando necessário um objeto formal para que seja facilmente comprovado a existência, sem sobrecarregar o judiciário. O que ainda não se tornou possível.

### O que se conclui é que, o que de realmente se faz declarar a consolidação da união estável no ordenamento jurídico é a visão individual de cada magistrado. Assim como em análise de doutrinas, de leis, e de jurisprudências, não há nada concreto acerca da consolidação da união estável, apesar de diversas significações.

### Conclui-se que, para facilitar a consideração da consolidação da união estável é preciso que a lei imponha os requisitos aos quais sejam mais claros, como forma de demonstrar as situações nas quais se consolida a união estável de fato, fazendo com que baseado na lei se possa chegar a um denominador comum, sem que haja necessidade de procurar provas diversas.

### Salienta-se que o contrato de declaração da união estável é um bom começo, desde que seja reconhecido como prova indispensável para ser declarado a referida união, e exigindo o reconhecimento de firma em cartório, sendo considerado obrigatório a todo instrumento para constituir a união.

### Ademais, assim como ocorre no capítulo acerca do casamento, deveria conter no capítulo sobre união estável, todos os direitos aos quais o casal tem, como a questão da partilha de bens, de reconhecimento de paternidade, pensões, enfim, tudo que a lei ampara nos outros regimes, tem que ser amparado nesta previsão legal sobre a união estável.

### Em que pese tenha seja uma solução, a lei é a principal fonte para se verificar e se basear na decisão para decretar o regime, então, o que se entende é que ainda que seja feito a lei de obrigatoriedade de reconhecimento do cartório, o código precisará regimentar de forma mais abrangente esta forma de relação.

### Dito isso, a conclusão que se tira de todo o estudo exposto até aqui, e referente ao ordenamento jurídico quanto a definição de união estável no código civil, ao qual, merece reforma, se tornando algo formal, concreto, que regimente no que se refere a união em todos os âmbitos do direito, seja em questões jurídica e até mesmo em questões comuns da sociedade.

### Em vista do exposto, se conclui o estudo com o as conclusões acerca da mudança no código Civil, voltadas aos requisitos, a forma de se consolidar de fato, e ao amparo legal em relação aos direitos de cada um.

# 

# CONCLUSÃO

### Em vista do exposto neste presente estudo acerca da união estável, é possível concluir que diversas doutrinas espalhadas pelo Brasil redigem sobre o assunto, explicando seu contexto histórico, sua definição, suas características, sua evolução, entre outros pontos relevantes.

### As fontes de estudos sobre o tema, quais sejam, doutrinas, leis, jurisprudências, sites, são as principais formas de compreender como de fato a união estável é percebível pela sociedade, e como o ordenamento jurídico entende e repassa a sua definição.

### Insta salientar que o intuito desta referida monografia é aprofundar sobre está denominação de formação de família, apontando o que é de relevância para a sociedade e para o judiciário, sobretudo, como tal consolidação é considerada ao ser julgado um caso pessoal.

### Em análise longa, é traçado uma linha do tempo sobre contexto histórico, desde antes de sua existência, até sua concretização na definição da lei, pois, até antes de ter amparo legal, a união estável era tratada equiparado ao que hoje se conhece por concubinato.

### Após os esclarecimentos sobre sua formação, é importante frisar que o ordenamento jurídico passou a reger esta forma de constituir família tanto na Constituição Federal, como no Código Civil, o que com que surgisse daí as famílias equiparadas ao casamento, que é a forma reconhecida através de um instrumento formal.

### Porém, a lei não foi completamente clara no que tange a consolidação de fato da união estável, uma vez que para ser aceita, é necessário comprovar no judiciário todos os requisitos que estão elencados nos artigos, no entanto, como demonstra as jurisprudências, ocorrem decisões divergentes uma das outras, mesmo que ambos os casos sejam semelhantes, isso porque a lei se torna subjetiva.

### O que existe atualmente no meio legal, é um contrato de declaração de união estável, no entanto, até o momento não é obrigatório o seu registro em cartório, não fazendo conter fé pública, propriamente dita.

### Ademais, mesmo com a existência do contrato, há discussões no judiciário sobre os requisitos exigidos na lei, ou seja, o contrato não é uma prova incontestável, sendo passível de indeferimento.

### O que se conclui de todo o estudo feito, os debates sobre o tema, a análise das leis e das jurisprudências, é que, independentemente do que está em lei, terá que ocorrer um processo que demandará uma análise criterioso e individual de cada juízo, pois, o código o permite ter autonomia sobre a decisão tomada.

### Ou seja, enquanto o ordenamento jurídico manter-se inconclusivo quanto a definição objetiva de união estável, sua consolidação de fato, irá ser submetida ao entendimento individual de cada juízo.

# REFERÊNCIAS

### BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituiçao.htm.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm) Acesso em: 18/03/2023.

### BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 18/03/2023

### BERENICE DIAS, Maria. Manual de Direito das Famílias, 11ª, edição revista, atualizada e ampliada. Editora Revistas dos Tribunais LTDA. São Paulo, SP, Brasil [2016]

### CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Direito e Justiça. CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL (Brasil). Projeto determina o registro em cartório do contrato de convivência em união estável. [Brasília, DF]: Câmara dos deputados, 2023. Disponível em: https://[www.camara.leg.br/noticias/949861-projeto-](http://www.camara.leg.br/noticias/949861-projeto-) determina-o-registro-em-cartorio-do-contrato-de-convivencia-em-uniao-estavel/. Acesso em: 19/09/23

### MADALENO, Rolf. Direito de Família, 8ª edição, revista, atualizada e ampliada. Editora Forense. Rio de Janeiro [2018]

### MADALENO, Rolf. Direito de Família, 10ª edição, revista, atualizada e ampliada. Editora Forense. Rio de Janeiro [2020]

### MORAES, Cleyson. Direito Civil, famílias, 3ª edição. Editora Processo. Rio de Janeiro [2022]

### MIGALHAS (Brasil). Editora Migalhas (Brasil). O que você sempre quis saber sobre a união estável. Migalhas, 2023. Disponível em: https:[www.migalhas.com.br/depeso/371414/o-que-voce-sempre-quis-saber-sobre-](http://www.migalhas.com.br/depeso/371414/o-que-voce-sempre-quis-saber-sobre-)a-uniao-estavel. Acesso em: 19/09/23

### RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família, 10ª edição, revista, atualizada e ampliada. Editora Forense. Rio de Janeiro [2019]

### TJGO. (Brasil). Jurisprudências (Brasil) 2023. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php. Acesso em: 18/03/2023

### JUSBRASIL (Brasil) Jurisprudências (Brasil) 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/. Acesso em: 18/03/2023